



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006928-67.2020.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, sendo Agravante(s) Manoel Carlos de Campos Melo e outro e Agravado(s) Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4616-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1006928-67.2020.8.26.0577/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTES: MANOEL CARLOS DE CAMPOS MELO (ESPÓLIO) E OUTRA

AGRAVADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntico à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1 / 7 - 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE n. 748.371/MT.

Alegaram os agravantes, em síntese, que a interpretação do Tema 660 foi realizada de forma desvinculada da realidade fática e das especificidades do caso concreto, em prejuízo do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. O D. Representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 14/18 — 50001). É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 1560/1570 que será analisado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)